



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível - Regional V - São Miguel Paulista

Avenida Afonso Lopes de Baião, 1736 - Bairro: Vila Carolina - São Miguel Paulista - CEP: 08040-000 - Fone: (11)2763-1467 - Email: upj1a5cvsaomiguel@tjsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010345-39.2025.8.26.0005/SP

EXEQUENTE: FABIO TOBIAS

EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

HDI Seguros S/A., nos autos deste cumprimento de sentença, que lhe move Fábio Tobias, peticionou em Evento 61 requerendo tutela de urgência para que seja determinada a liberação imediata do veículo Renault Master 2.3 DCI, placa EXO-0435, atualmente retido pela Oficina Mecânica Macari, situada na Rua das Frutas, nº 67, Vila Mazzei, São Paulo/SP, que condiciona a devolução do bem ao pagamento de R\$ 332.750,00 a título de diárias de vaga técnica. Sustenta que o exequente Fábio Tobias indicou o referido endereço para fins de retirada do salvado (fls. 295 – ev. 18), mas que a oficina, de forma ilegal, retém o veículo sob pretexto de crédito não reconhecido judicialmente, obstando o cumprimento do título. Junta a sentença proferida nos autos de origem nº 1000374-81.2023.8.26.0005 e a decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração.

Instado a se manifestar (Evento 64), o exequente apresentou petição em Evento 69, sustentando, em síntese, que já cumpriu integralmente sua obrigação — disponibilização do veículo, indicação do endereço e fornecimento da documentação necessária à transferência —, que os débitos de sua responsabilidade, conforme a sentença e os embargos de declaração julgados, limitam-se a financiamento, alienação fiduciária, multas, licenciamento e IPVA, não abrangendo a cobrança de estadia formulada pela oficina, e que tal cobrança constitui dívida de terceiro estranho à lide, a ser discutida em via própria ou, subsidiariamente, imputável à esfera operacional da remoção atribuída à executada. Requer o indeferimento do pedido da executada e a manutenção da extinção do feito.

É o relatório. Decido.

O pedido da HDI Seguros S/A comporta deferimento, embora não propriamente a título de tutela de urgência, como passo a expor.

Com efeito, os requisitos do art. 300 do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo — não se encontram plenamente configurados sob a perspectiva técnica da medida de urgência, notadamente porque a questão não envolve situação de incerteza quanto ao direito aplicável, mas sim a execução de título já transitado em julgado. A superação desse óbice formal, contudo, em nada prejudica o deferimento do pedido, que encontra amparo direto no dever de dar fiel cumprimento ao comando sentencial já estabilizado.

Pois bem.

0010345-39.2025.8.26.0005

610013604126 .V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível - Regional V - São Miguel Paulista

A sentença proferida nos autos de origem (fls. 536/543 daqueles autos; ev. 61, DOC2, destes), transitada em julgado, determinou expressamente que o autor informasse o endereço para remoção do veículo, ficando os custos de tal remoção a cargo da requerida. O que tal decisão não fez — e nem poderia ter feito, dado que a questão não integrou o objeto do processo de conhecimento — foi imputar à seguradora qualquer responsabilidade pelo pagamento de despesas de guarda, armazenamento ou estadia do veículo na oficina.

A distinção é juridicamente relevante. **Remoção** e **estadia** são institutos ontologicamente distintos: a primeira é ato pontual, de execução instantânea, consistente no deslocamento do bem de um local para outro; a segunda é encargo de natureza continuada, que se prolonga no tempo e decorre da permanência do bem em determinado estabelecimento. **Somente a remoção foi atribuída à executada pelo título judicial.** As despesas de estadia, por sua vez, decorrem da opção exclusiva do exequente em manter o veículo na referida oficina ao longo de todo o trâmite da ação — bem ciente de que, já na contestação (fls. 177 dos autos de origem), a requerida ressaltava expressamente que eventuais diárias de estadias não poderiam recair sobre si.

Ademais, a sentença impôs **ao autor** a obrigação de entregar o veículo à ré livre de ônus: “*arcando ele com o pagamento de débitos incidentes sobre o automóvel*” até a data da entrega. Tal obrigação, esclarecida pela decisão de embargos de declaração (ev. 61, DOC3), abrange todos os débitos originados antes da transferência da posse.

Nesse sentir, a retenção do veículo pela oficina, condicionada ao pagamento de valores que não foram objeto de condenação e que não são exigíveis da seguradora, representa obstáculo ao próprio cumprimento do título — obstáculo este que incumbe ao exequente remover, providenciando a liberação do bem.

No mais, a conduta da Oficina Mecânica Macari, ao reter o veículo como meio de coação para recebimento de crédito controvertido, é inconcebível. A retenção de bem alheio, sem respaldo contratual ou judicial, não constitui direito de retenção legalmente reconhecido oponível especialmente à seguradora, terceira estranha à relação havida entre o autor e o estabelecimento.

Ante o exposto, **DETERMINO** que o exequente Fábio Tobias providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a liberação imediata do veículo Renault Master 2.3 DCI, placa EXO-0435, custodiado na Oficina Mecânica Macari, Rua das Frutas, nº 67, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02313-010, viabilizando sua entrega à executada HDI Seguros S/A., sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite inicial de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da executada.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à Oficina Mecânica Macari, com endereço na Rua das Frutas, nº 67, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02313-010, para que, tomando ciência desta decisão, abstenha-se de impedir ou dificultar, a qualquer título, a retirada do veículo Renault Master 2.3 DCI, placa EXO-0435, pela HDI Seguros S/A ou por seus prepostos, independentemente de qualquer pagamento, sob pena de responsabilidade por desobediência a ordem judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível - Regional V - São Miguel Paulista

A cobrança de eventuais despesas de estadia ou vaga técnica pode ser buscada por vias autônomas, mas fica desde já consignado que tais despesas não são exigíveis contra a seguradora HDI.

Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do Juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando inclusive terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida.

Deverá a parte interessada trazer aos autos o comprovante de recebimento do ofício no prazo de 10 dias desta decisão.

Decorrido o prazo para recurso contra a presente, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15/07/2026

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BERTIER BENEDITO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013604126v7** e do código CRC **dd1dc33a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANA BERTIER BENEDITO
Data e Hora: 16/07/2026, às 21:48:24

0010345-39.2025.8.26.0005

610013604126.V7